

Desmistificando a perícia grafotécnica e a cadeia de custódia. Qual seria a real relação entre elas? Existe ou inexistente?

Abigail da Silva

Professora na Jus Expert. Perita judicial e assistente técnica. Perita grafotécnica, documentoscópica, investigadora de usucapião, avaliadora de bens móveis e grafologia. Licenciada em Letras (Português/Espanhol) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), São Paulo-SP. Graduanda em Investigação Forense e Perícia Criminal pela Faculdade Estácio, São Paulo-SP. LinkedIn: www.linkedin.com/in/pericia-judicial-extrajudicial.

Jairo Carneiro Nascimento

Professor na Jus Expert. Perito judicial e assistente técnica. perito grafotécnico, documentoscópico, investigador de usucapião, avaliador de bens móveis, grafologia, veicular, papiloscopista. Tecnólogo em Gestão Comercial pela Unicesumar, Maringá, Paraná-PR. Graduando em Investigação Forense e Perícia Criminal pela Faculdade Estácio, São Paulo-SP. LinkedIn: www.linkedin.com/in/jaironasc79perito.

Resumo: Este artigo tem como objetivo discutir sobre a relação existente entre a cadeia de custódia e a perícia grafotécnica, bem como levantar as definições de ambas e verificar se de fato se relacionam entre si ou não. Fato é que a cadeia de custódia pertence ao âmbito penal e processo penal que trabalha a manutenção de provas feitas nestes meios. Não obstante, percebe-se que há peritos que erroneamente transferem os elementos da cadeia de custódia para o âmbito cível e tentam introduzi-los dentro dos meios da perícia grafotécnica. Assim, a questão deste estudo é: Há de fato uma relação? Trabalhar de modo errôneo o quanto afeta o perito? Este de fato seria o campo pela qual o perito pode trilhar? Esta pesquisa trata de uma discussão fundamentada nas alusões de Gleibe Pretti, Rodrigo Hasson, Roberta Cândido, Lamartine Bizarro Mendez, Del Picchia, Michelle Moreira Machado, Franklyn Roger Alvez. A conclusão principal são que o acesso ao conhecimento do modo certo é capaz de valorizar, sobremaneira, o trabalho do perito. O contrário, de igual monta, o prejudica. Logo, o perito deve cuidar aos tipos de conteúdos que encontra disponíveis nos diversos campos de estudos de perícia. A cadeia de custódia pertence ao âmbito da criminalística; não cabe ao perito grafotécnico realizar manutenção de provas ou afins e, menos ainda, de assinaturas. A cadeia de custódia foi gerada para sanar incongruências do campo da criminalística, e a migração do perito para qualquer setor diferente deste deve ser feita com cautela.

Palavras-chave: Cadeia de custódia. Cadeia de custódia no ramo da criminalística. Cadeia de custódia na perícia documentoscópica e grafotécnica.

Sumário: Introdução – Desenvolvimento – Considerações finais – Referências

Introdução

Ao refletir sobre a cadeia de custódia, sabe-se que é um tema de ampla abordagem e de suma importância no âmbito do direito americano. Não obstante, quando o foco se volta ao Brasil, é ainda pouco conhecido tal instituto, mas há conhecimento já suficiente para que peritos diversos se equivoquem nos respectivos vínculos entre a documentoscopia, grafotécnica e cadeia de custódia. Mesclam-se, inclusive, os campos do direito, visto que a cadeia de custódia pertence ao meio do direito penal e processo penal; ou seja, trabalha com situações que abordam cenas de crime, que levaram a um crime, com a ordem cronológica dele. Isso se justifica porque, quando se pensa no campo do direito penal, discute-se sobre o aspecto material, enquanto a grafotécnica propriamente dita perpassa pelo campo cível, aliás, carro chefe da grande maioria dos peritos. Não obstante, há aqueles que tentam forçar o meio de campo, como se a cadeia de custódia e a grafotécnica tivessem alguma ligação.

Pois muito bem: será observado, com ênfase em Gleibe Pretti, Rodrigo Hasson, Roberta Cândido (2022); Lamartine Bizarro Mendez (2015); Del Picchia Filho, C. Del Picchia e A. Del Picchia (2016); Michelle Moreira Machado (2017) e Franklyn Roger Alvez Silva (2021), que a linha de visão e o pensamento, em realidade, são outros. Logo, serão erguidas definições sobre a documentoscopia, a grafotécnica e a cadeia de custódia (em citações legais e científicas), e esclarecida a real conexão entre elas nesse sentido, se houver.

Desenvolvimento

Devemos, primeiramente, citar a definição da documentoscopia, visto ser um campo em que abarca a grafotécnica.

Segundo Lamartine (2015), a documentoscopia é uma parte pertencente ao ramo da criminalística voltado aos documentos, com o intuito de averiguar se são autênticos e, em caso contrário, determinar a sua autoria. Quando equiparada a outras disciplinas, ela tem a sua distinção em específico, visto que apresenta cunho nitidamente policial:

Não se satisfaz com a prova da ilegitimidade do documento, mas procura determinar quem foi o seu autor, os meios empregados, o que não ocorre com outras (Lamartine, 2015, p. 1).

Já Del Picchia 1) Documentoscopia ou documentologia – é a disciplina relativa à aplicação prática e metódica dos conhecimentos científicos, objetivando verificar a autenticidade ou determinar a autoria dos documentos. Sua existência se deu, ou seja, criou corpo e

força no meio *criminalístico* que visa o reconhecimento e a análise de vestígios extrínsecos ligados ao crime ou com a identificação, a autoria de seus participantes (Lamartine, 2015, p. 41).

Já que estamos mencionando aqui esse campo, vale ressaltar que é um fato comum ocorrer a associação de qualquer modalidade de falsidade documental à perícia grafotécnica. Igualmente comum, diga-se de passagem, ocorrerem diversas nomeações judiciais com foco em perícia grafotécnica, quando, em realidade, o juízo desejava verificar se determinado documento sofrera ou passara por alguma espécie de adulteração no sentido de datações, conteúdos, acréscimos, modificações ou subtrações conteudistas, entre outros fatores. Pois bem, se já há essa confusão com relação à documentoscopia e à grafotécnica – campos já corriqueiros no mundo jurídico –, que dirá sobre cadeia de custódia, conteúdo ainda recente, mas já bastante polemizado.

Agora com uma noção sobre a definição da documentoscopia, deve-se frisar que dentro desse campo se costuram novas divisões de outras linhas. São elas:

- Grafotécnica;
- Mecanografia;
- As alterações de documentos;
- Exame de moedas metálicas;
- Exame de selos;
- Exame de papel-moeda;
- Exames de papéis;
- Exame de tintas;
- Exame de instrumentos escreventes;
- Outros exames relacionados.

Devido a nossa linha de estudos, interessa-nos definir com mais profundidade a documentoscopia e a grafotécnica. Segundo Lamartine (2015, p. 1-2):

Grafotécnica é a parte da documentoscopia que estuda as escritas com a finalidade de verificar se são autênticas e, em caso contrário, determinar a sua autoria. A grafotécnica tem recebido diferentes denominações, como grafística, grafocinética e perícia gráfica. Dado o espírito policial de que se reveste a documentoscopia, ela não se satisfaz com a prova de inautenticidade de uma escrita, mas busca também identificar o seu autor. Este aspecto a distingue de muitas outras disciplinas relacionadas com a escrita, como a grafologia – estudo da personalidade do homem através do gesto gráfico e a paleografia – estudo das escritas antigas.

Del Picchia Filho, C. Del Picchia e A. Del Picchia (2016, p. 43) corroboram afirmando que:

GRAFOSCOPIA – Grafística, Grafotecnia ou Perícia Gráfica conforme já referido, é o capítulo da Documentoscopia que tem por objetivo verificar a autenticidade ou determinar a autoria dos grafismos.

Vale ressaltar que, antes, Solange Pellat trabalhava a análise da escrita em dois campos diferenciados: grafonomia e grafotécnica. Na primeira, a escrita era analisada de modo teórico perpassando suas causas, características, modificações etc. A segunda teria um contexto mais prático, focado em erguer as qualidades temperamentais do escritor, o que geraria confusão com o conceito do ramo da grafologia.

Logo, o que se percebe é que a grafotecnia foi abandonando esse contexto inicial de Pellat. Atualmente, o uso comum se faz presente pela utilização dos sinônimos de grafoscopia ou grafística. Perceba-se, aqui, que em momento algum se falou sobre formas de manutenção de características de documentos de modo geral. Isso, a seguir, será ser brevemente levantado, depois de se definir melhor sobre a cadeia de custódia.

Observamos, sim, que documentoscopia é uma disciplina cujo interior abarca a grafotécnica, e isso se afirma com muita tranquilidade e clareza. Não obstante, será que conseguimos, em algum desses ramos, introduzir também a cadeia de custódia? Vejamos.

Fazendo um levantamento com respaldo legal, será observado o que se afirma no artigo 158 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941:

(...) Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao

número do laudo correspondente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição

de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Dá-se um destaque principal ao artigo 158-A da referida lei, que define a cadeia de custódia como “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

Segundo esse decreto, o seu início pode se dar em duas circunstâncias distintas: com a preservação do local de crime ou com os procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

Também corrobora esclarecendo que o rastreamento dos vestígios compreende um processo composto por dez etapas, quais sejam: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte, entre outros explicativos.

Ao fazer publicação na *Revista Criminalística e Medicina Legal*, Machado (2017) afirma que:

O exame detalhado da cena do crime é importante para identificação de vestígios que poderão ter valor probatório na investigação. Para que os vestígios sejam admitidos como provas no processo devem

ser coletados legalmente. A cadeia de custódia é o conjunto de procedimentos utilizados para garantir a rastreabilidade e confiança de um vestígio, sendo iniciada com a preservação do local de crime e se estendendo por todas as etapas desde a coleta, transporte e recebimento do vestígio. Alguns aspectos dificultam a implantação dos procedimentos relativos à cadeia de custódia, como falhas na preservação e isolamento do local de crime, ausência/descumprimento dos procedimentos, inexistência ou precariedade das centrais de custódia. A ausência ou falhas na cadeia de custódia podem resultar em perdas no valor da prova pericial, prejudicando assim a investigação de um crime.

Logo, dentro do âmbito criminal, a cadeia de custódia é de extrema importância para garantir a autenticidade e a idoneidade da prova pericial. O compilado de documentações como anotações, fotografias, vídeos, medições etc. extraídos na cena do crime consolida o ponto de partida para a cadeia de custódia, e esta deve ser mantida para refletir cada etapa, de modo que se possa assegurar o rastreamento da evidência desde o local de crime até o tribunal.

Machado (2017, grifos nossos) concorda:

Embora não esteja definida claramente no Código de Processo Penal a expressão “Cadeia de Custódia”, o artigo 6º destaca que “logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos Peritos Criminais”, iniciando-se assim a cadeia de custódia. O artigo 11 ainda prevê que “os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito”, o que confere à autoridade policial competente a responsabilidade da custódia das provas materiais. A cadeia de custódia deve ser seguida desde etapas iniciais como a coleta. *Caso ocorram falhas, a perícia oficial pode ser invalidada total ou parcialmente.*

Pois então, percebe-se que todos os processos são puramente voltados ao âmbito penal e processual penal. Mas há peritos desejando transferir isso para o interior da grafotécnica, área que se interioriza na disciplina de documentoscopia. Mais à frente, vamos explanar isso melhor, apoiando-nos nas ilustres palavras do Professor Pós-Doutor Gleibe Pretti (2022), entre outros pensadores.

Silva (2021), através de uma publicação feita na *ConJur*, recorda que, durante a segunda metade de 2019, ocorreu forte debate no parlamento brasileiro com foco no projeto de lei “anticrime”, com o intuito de trazer mecanismos que aperfeiçoem normas penais e processuais penais no sentido de mitigar o clima de insatisfação social com a corrupção que assombra o país.

Assim, o projeto legislativo avançou, e houve a aprovação da Lei nº 13.964/2019, que produziu inúmeras alterações no Código Penal, no Código Processual Penal, na Lei de Execução Penal, bem como em outras normas criminais extravagantes.

Quando se trata do Brasil, não são muitos os questionamentos realizados no processo penal voltados aos métodos empregados para a produção da prova pericial, item que ainda se agrava ao saber que a prova nasce em fase investigativa, sem qualquer controle advindo do órgão jurisdicional e participação de defesa técnica.

Segundo Silva (2021, grifos nossos):

O fato de o sistema processual penal brasileiro adotar um modelo público de prova pericial não significa que haja presunção absoluta de que o método empregado na prova pericial é o de maior confiabilidade e, por conta dessa presunção, ser despidianda uma regulamentação sobre as etapas de realização da prova pericial. Enquanto o processo civil se moderniza diuturnamente, exigindo que a prova pericial descreva o objeto da perícia e sua respectiva análise pelo perito, com a indicação do método utilizado e a ressalva de se esclarecer e demonstrar que esse é aceito pelos especialistas da área de conhecimento (artigo 473 do CPC), o processo penal precariza sua atividade técnica sem uma disciplina adequada sobre o método científico.

Silva (2021) traz interessante menção de Geraldo Prado, que afirma o seguinte em sua obra sobre prova penal e sistemas de controles epistêmicos:

Um dos aspectos mais delicados na temática da aquisição de fontes de prova consiste em preservar a idoneidade de todo o trabalho que tende a ser realizado sigilosamente, em um ambiente de reserva que, se não for respeitado, compromete o conjunto de informações que eventualmente venham a ser obtidas dessa forma.

Foi por tudo isso que o legislador introduziu um novo capítulo em tema de provas no CPP, no artigo 158-A, já citado. Silvio (2021, grifos nossos) também afirma o seguinte:

A preservação da cadeia de custódia consiste em acumular um conhecimento técnico que foge ao campo da área jurídica e avança em outras áreas do saber, tornado legítima e fiável o vestígio que será objeto de prova.

(...)

O disposto no artigo 158-B do CPP é talvez o núcleo mais importante da disciplina do Código de Processo Penal. A norma define todas as

etapas da cadeia de custódia desde o momento do rastreamento do vestígio.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça dedicou seu olhar à cadeia de custódia por ocasião do julgamento do HC 160.662-RJ. Nesse julgado, o Tribunal da Cidadania entendeu que a preservação da cadeia de custódia é essencial para assegurar o contraditório e ampla defesa. No citado caso, houve a realização de interceptação telefônica, ocorrendo o extravio de parte do conteúdo dos registros de áudios telefônicos. Como não foi preservada a integralidade do conteúdo das gravações, o STJ entendeu que houve a quebra na cadeia de custódia e o conteúdo remanescente se tornaria ilícito.

(...)

A regulamentação normativa sobre a cadeia de custódia servirá de verdadeiro estímulo a participação defensiva na construção da prova técnica.

Agora é de suma importância resgatar uma menção de Silvio (2021): “A preservação da cadeia de custódia consiste em acumular um conhecimento técnico que foge ao campo da área jurídica e avança em outras áreas do saber, tornado legítima e fiável o vestígio que será objeto de prova.”

Nesse âmbito, surge a problemática citada pelo Professor Pós-Doutor Gleibe Pretti (2022), com cujos seguintes apontamentos as bases textuais aqui encontradas estão em pleno acordo. O autor resgata a questão já apontada aqui de que a cadeia de custódia é parte do ramo penal e processual penal, nascida em 2019, com o intuito de manter provas feitas no processo penal.

Resgatando-se a menção de Silvio (2021), é sabido que a preservação da cadeia de custódia consiste em acumular um conhecimento técnico que fuja ao campo da área jurídica e avance em outras áreas do saber, tornando legítimo e fiável o vestígio que será objeto de prova. Agora, fazer relação dela com perícia grafotécnica é fugir, sobremaneira, desse campo.

Segundo Pretti, Hasson e Cândido (2022), por mais que seja algo novo no Brasil, não cabe que tal ferramenta seja introduzida na grafotécnica. Do contrário, o perito facilmente incorrerá em impugnações por parte de assistentes técnicos.

Cadeia de custódia, como relatado anteriormente, nada mais é do que a manutenção da prova, que normalmente é feita no inquérito policial ou na ação penal. Pretti, Hasson e Cândido (2022) também resgataram o 158-A do CPP, já citado anteriormente, e alcança a nossa problemática pontuada, a de que há desentendidos da área do direito e do ramo penal, curiosos que introduzem tal temática dentro da grafotécnica e de forma errônea.

O que cabe aos peritos e assistentes técnicos? Estarem em posse do documento e poderem fazer a análise da assinatura-padrão e da assinatura questionada dele. E, ao voltar o olhar para a obrigatoriedade, no que consiste a manutenção da prova? Ela inexistente, ou seja, o perito não tem nenhuma obrigação nesse sentido.

Aliás, isso pode ser melhor explicado em Pretti, Hasson e Cândido (2022, p. 55), que apontam o seguinte:

METODOLOGIA EMPREGADA NA CONFECÇÃO DE LAUDOS GRAFOTÉCNICOS

- a) Minuciosos exames do documento questionado;
- b) Minuciosos exames dos padrões de confronto;
- c) Cotejos e trescotejos entre documento questionado e respectivos paradigmas;
- d) Utilização de aparelhamento especializado;
- e) Determinação das convergências e divergências através de planilha grafoanalítica interativa;
- e) Coordenação dos dados técnicos apurados;
- f) Preparação das ilustrações;
- g) Elaboração do laudo.

Consoante o desenvolvimento dos itens abordados acima, a perícia grafoscópica deverá ser planejada conforme o tipo de assinatura (s) e/ou documento (s) questionada (s) e considerando os parâmetros do objetivo pericial.

Deve-se levar em consideração que 99,9% dos processos são digitais. Se o perito precisar, seja por meio de coleta presencial, seja virtual, coleta as análises de que necessita. Nesse caso, ainda assim, diferentemente do ramo da criminológica, o rigor da manutenção da prova não é como no caso do penal; as situações diferem sobremaneira. Coletadas as análises, o perito elabora o laudo conforme os procedimentos ditos anteriormente, e não se fala em cadeia de custódia alguma. O laudo já foi elaborado e entregue pelo perito, e não importa como o armazenamento do material é deixado posteriormente, visto que o laudo já foi entregue.

Pretti, Hasson e Cândido (2022) ainda corroboram afirmando que “nós, como peritos, realizamos obviamente toda a análise das duas assinaturas, ou mais, claro, e como assistente técnico a gente verifica exatamente as omissões, o aparato, as falhas que existem naquele laudo e fazemos o nosso parecer. Essa teoricamente é a função do assistente técnico”.

Agora, ninguém pode falar em manutenção correta de assinatura e acrescentar cadeia de custódia nesses meandros. É incompatibilidade de lógicas e ideias.

Todo o abordado aqui anteriormente com respeito à cadeia de custódia se voltou a situações de cenas criminalísticas, que levaram a um crime, a ordem cronológica dos fatos que o geraram, uma vez que, no direito penal, discute-se o aspecto material da coisa. Havendo alguma falha nesse processo, o que ocorre é a absolvição do investigado. Isso não ocorre no âmbito cível, no qual está o carro-chefe da maioria dos peritos grafotécnicos; não é como na linha penal.

Pretti, Hasson e Cândido (2022) ainda destacam o seguinte:

Nós lhe damos com testamento, com cobrança, com empréstimo, com falsificação em inventário, não é isso que a gente lida? Com cheque, contrato, nota promissória, atestado médico, e isso já está devidamente armazenado. O que nós podemos discutir? É a característica daquele documento digital que não está em uma condição ideal de análise e assim sucessivamente, mas eu posso dar o nome disso de cadeia de custódia? Não, porque a obrigação da cadeia de custódia é do Estado e mesmo você sendo o representante, o auxiliar judiciário, como perito, a obrigação da manutenção da prova são dos agentes investigadores para aquele determinado crime.

Logo, o perito deve ter muita atenção às devidas denominações que lança sobre o agir de seus trabalhos. Perito recebe o processo, marca a coleta, analisa-a, os autos, bem como as assinaturas padrões e questionadas... Nada disso é cadeia de custódia; perito também não trabalha com manutenção de prova como no criminal.

Aliás, essa é uma problemática a que o perito se expõe, uma vez que já que ele já está dizendo que é cadeia de custódia o que realiza; *logo, tem a obrigação da manutenção das características daquele documento, o manuseio e consequentemente a conservação. Passo essa responsabilidade a você, perito...*

E, com essa falta, precedentes são abertos para outros tipos de impugnações de modo desnecessário, porque o perito não deve se colocar em situações em que sua função inexistente, ou mesmo conectar áreas que, em determinados contextos, não se devem conectar. Fique essa atenção, bem como aos tipos de conteúdo gerado por pseudoentendedores de direito.

Considerações finais

Resgatamos, no estudo, a definição do que seria *documentoscopia*, de que forma a grafotécnica se adentra nela, e daí se levantaram definições com relação à cadeia de custódia. O fato de ser uma criação de 2019, nascida para solucionar o clima de insatisfação social frente à corrupção do país, faz com que seu meio natural seja o ramo e o processo penal.

Nesse ponto, ergueu-se a seguinte indagação: deve o perito trazê-la ao meio cível, em situações completamente diferenciadas das que trata o penal, e procurar ali levantar questões como manutenções de provas ou mesmo de manutenções corretas de assinaturas e pensamentos correlatos?

A preservação da cadeia de custódia consiste em acumular um conhecimento técnico que foge ao campo da área jurídica e avança em outras áreas do saber, tornando legítima e fiável o vestígio que será objeto de prova.

Ou seja, a menção é válida, sim, mas cabe o devido cuidado. Não é em todo o campo científico que ela pode cair; há que se tomar cuidado com as bases de aprendizado que ele recebe para transferir em seus trabalhos, e, na dúvida, consultar especialistas reais do ramo de direito, para que, posteriormente, não sofra com impugnações desnecessárias advindas do assistente da parte contrária.

Referências

FILHO, J. P.; DEL PICCHIA, C. M. R; DEL PICCHIA, A. M. G. *Tratado de documentoscopia da falsidade documental*. 3. ed. São Paulo: Pílares, 2016.

MACHADO, M. M. Importância da cadeia de custódia para a prova pericial. *Revista Criminalística e Medicina Legal*, v. 1, n. 2, 2017. Disponível em: <https://revistacml.com.br/wp-content/uploads/2018/04/RCML-2-01.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.

MENDES, L. B. *Documentoscopia*. São Paulo: Millennium, 2015.

PRETTI, G. Cadeia de custódia na perícia grafotécnica. *Jus Expert*, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rWe1Znxxd3E>.

PRETTI, G.; HASSON, R.; CÂNDIDO, R. *Temas importantes de perícia com ênfase em grafotécnica*. São Paulo: JEFTE Editora, 2022.

SILVA, F. R. A. Atuação defensiva na verificação da integridade da cadeia de custódia. *ConJur*, [S. l.], 27 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-27/tribuna-defensoria-atuacao-defensiva-verificacao-integridade-cadeia-custodia/>. Acesso em: 14 mar. 2024.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SILVA, Abigail da; NASCIMENTO, Jairo Carneiro. Desmistificando a perícia grafotécnica e a cadeia de custódia. Qual seria a real relação entre elas? Existe ou inexistente? *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 13, n. 52, p. 55-67, jan./mar. 2024.
